

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 08/12/10**

PEDIDO DE REEXAME

12 TC-001918/026/08

Município: Estância de Águas de Lindóia.

Prefeito(s): Eduardo Nicolau Ambar e Charles Franco de Godoi.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Eduardo Nicolau Ambar - Ex-Prefeito e Charles Franco de Godoi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Vanessa Nunes Viveiros, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001918/126/08 e Expediente(s): TC-001793/003/08, TC-036858/026/09, TC-015817/026/10 e TC-015958/026/10.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Em sessão de 27 de julho de 2010, a E. Primeira Câmara decidiu emitir parecer DESFAVORÁVEL à aprovação da contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, relativas ao exercício de 2008, em face da ausência de pagamento de precatórios, descumprindo a regra do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 10/08/10, contra o qual o Senhor Eduardo Nicolau Ambar, ex-Prefeito, por intermédio de sua advogada¹, interpôs Pedido de Reexame², buscando reverter o decidido na instância originária.

Para o postulante, a não observância do dispositivo constitucional "(...) de per si, não configura descumprimento da ordem judicial, capaz de ensejar a intervenção estadual num município. Os pressupostos para a intervenção de um ente federativo em outro ente político da Federação é que o ato de descumprimento seja intencional e voluntário. Assim, o atraso do pagamento de precatórios decorrente da insuficiência de recursos ou da necessária observância da ordem cronológica, ensejaria a exclusão do elemento volitivo, pois seria uma espécie de inadimplência involuntária."

¹ Drª Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573 – procuração a fls. 83

² Peça protocolizada em 09/09/10.

E, no caso do Município de Águas de Lindóia, garante, “(...) não houve, por parte do Administrador, nenhuma ação capaz de motivar a emissão do parecer desfavorável. **Não houve descumprimento voluntário dos prazos de pagamento.**” (destaque do texto)

Prosseguindo, ressaltou que foram emitidos pareceres favoráveis à aprovação das contas do Governo do Estado, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, nada obstante a existência de elevado montante de precatórios pendente de pagamento.

Enfatizou, ademais, que, em função da problemática gerada pelas dívidas dessa natureza, “(...) o Congresso Nacional, através da edição da Emenda Constitucional nº 62, está concedendo às entidades públicas, devedoras de precatórios, a grande chance de liquidar débitos que, ao longo dos últimos anos foram crescendo, atingindo valores insuportáveis para os cofres públicos. Referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (...)”

Deste modo, entende o postulante que o parecer ora recorrido “(...) contraria o caput do artigo 100, da Constituição Federal (...)”, incidindo à hipótese “(...) o princípio da proporcionalidade, que possibilita a ponderação do peso das normas em conflito e a aplicação da norma mais adequada à solução do caso concreto, que, na espécie, é a que proíbe a preterição da ordem dos precatórios.”

Aduziu, a propósito, que o STF, em matéria relatada pelo Ministro Celso de Mello, já decidiu que “a Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado.”

Ao finalizar a petição, o recorrente lembra os bons resultados obtidos em relação aos principais segmentos, tais como educação (25,23%), saúde (22,88%), execução orçamentária (superávit de 10,03%) e gastos com pessoal (39,43%), requerendo a reconsideração do decidido em primeira instância, com emissão de parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2008.

O Prefeito do Município, Senhor Charles Franco de Godoi³, representado por sua Advogada⁴, também apresentou, em 09/09/10, Pedido de Reexame⁵.

Em sua peça, o recorrente esclarece, inicialmente, que a responsabilidade pela elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2008 *“(...) foi exclusiva do Ex-Prefeito cassado, Eduardo Nicolau Âmbar (...)”*, de tal modo que, quando assumiu a Chefia do Executivo, apenas executou o orçamento existente. Diante dessa circunstância, e por não dispor dos dados dos precatórios, ficou impossibilitado de promover qualquer pagamento a esse título, mesmo porque, reiterou, *“(...) o orçamento elaborado na gestão de Âmbar estava incorreto, quer porque não possuía os dados necessários aos pagamentos, quer porque pendia sobre os precatórios dúvidas fundadas com relação aos reais valores devidos.”*

Nestes termos, asseverou que se houvesse quitado qualquer precatório, a conduta *“(...) poderia acarretar o pagamento de valor indevido com prejuízo ao erário o que justificou o adiamento da liquidação. Assim, a cautela adotada pelo recorrente, evitou prejuízo ou descumprimento do art. 100, da Constituição Federal, isto porque, Águas de Lindóia, como todos os outros Municípios da região se debatia, até a edição da EC 62/2009, com a discussão das atualizações dos valores dos precatórios e a aplicação indevida de juros moratórios e compensatórios. No Município ainda havia outros fatores que agravavam a situação e que tinha origem nos atos praticados pelo ex-Prefeito cassado, quais sejam, ausência de fixação na peça orçamentária de valores condizentes e o extravio de documentação, que somente foi localizada posteriormente.”*

Em suma, a Administração zelou pelo erário, já que não poderia pagar precatórios referentes a valores que não se encontravam líquidos e certos.

Esclarece, portanto, que a anotação a respeito do não de pagamento por falta de informações não prospera, uma vez que os precatórios não pagos referem-se a débitos sobre os quais existem discussões jurídicas acerca da incidência de juros indevidos, que os Tribunais Superiores, inclusive, não têm admitido.

Frisou e comprovou, por meio da documentação anexada ao seu recurso, que foi, posteriormente, localizado o livro de registro dos precatórios, bem como regularizado

³ O Senhor Charles Franco de Godoi, Vice-Prefeito, assumiu a Prefeitura a partir de 27 de fevereiro de 2008, em virtude da cassação do então Prefeito Eduardo Nicolau Âmbar.

⁴ Dr^a. Vanessa Nunes Viveiros - OAB/SP 282.266 – procuração a fls. 141.

⁵ Peça juntada a partir de fls. 588.

o mapa orçamentário junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o Município, por meio do Decreto ° 2.417, de 09/03/10, da atual Administração, aderido ao sistema de pagamentos definido pela Emenda Constitucional 62/2009.

Discorreu, longamente, sobre a impossibilidade de aplicação de juros compensatórios e moratórios, mencionando decisões judiciais a respeito do tema, requerendo, deste modo, o afastamento da questão, mesmo porque as contas analisadas nos processos TC-001872/026/04, TC-003332/026/06, TC-002971/026/05, TC-003423/026/06 e TC-002560/026/07, contendo idêntica falha, foram aprovadas por este E. Tribunal.

Sendo assim, por entender que o procedimento adotado evitou a cobrança de juros abusivos e que atualmente os precatórios vêm sendo liquidados na conformidade das disposições constitucionais, requer a reforma da r. decisão, para que seja emitido um novo parecer, agora favorável à aprovação das contas examinadas nestes autos.

Procedendo à análise da matéria, o titular da SDG assinala que o fundamento da r. decisão recorrida não restou solvido, razão pela qual, após admitir o recebimento do apelo, propõe a manutenção do parecer emitido.

É a síntese necessária.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 12

SESSÃO: 08/12/10
TC-001918/026/08

Em apreciação Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores ex-Prefeitos de Águas de Lindóia, em face da decisão da E. Primeira Câmara que, diante do descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2008.

Em preliminar, conheço dos recursos, porquanto ambas as pretensões atendem aos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concordo com o entendimento da SDG, pois, de fato, não lograram os recorrentes demover o óbice que deu amparo à r. decisão atacada.

Mesmo não dispondo a Administração de elementos e informações a respeito dos precatórios devidos, tal fato não justifica a omissão verificada, já que era possível a obtenção dos dados, por outros meios, para o fim de se dar cumprimento à norma constitucional.

Aliás, em relação à falta de dados precisos, é oportuno assinalar que nas contas de 2007, tratadas no TC-002389/026/07, houve severas críticas a propósito da inconsistência nos registros de precatórios, situação que determinou, entre outros aspectos, a reprovação daquelas contas, cuja decisão veio a ser confirmada em sede de reexame, em Sessão do E. Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro último.

A par dessa incorreção, tem-se, ainda, que a completa ausência de pagamento dos precatórios, no decorrer do exercício destas contas, constitui irregularidade confirmada por ambos os postulantes.

Destarte, como havia anotado no voto de primeira instância, o valor não quitado, segundo informam os documentos do processo, importou em mais de R\$ 800.000,00, o que, evidentemente, caracteriza infração grave, que compromete a gestão em apreço.

É de se destacar, além disso, que o Senhor Charles Franco de Godoi, Vice-Prefeito, que assumiu a Prefeitura a partir de 27 de fevereiro de 2008, em decorrência da cassação do então Prefeito, Senhor Eduardo Nicolau Âmbor, nem mesmo apresentou alguma prova de que a Administração estivesse desobrigada a efetuar os pagamentos, em face de uma eventual suspensão, pela via judicial, do adimplemento das obrigações, nem houve demonstração de impossibilidade financeira para quitar os precatórios.

Certamente que o administrador público tem o dever de acompanhar e controlar as despesas de forma a atender, maneira plena e criteriosa, a todos os segmentos de atividades, observando, deste modo, as normas constitucionais e legais aplicáveis às diferentes áreas de atuação.

Em virtude do exposto, não restando, pois, afastado o ponto que fundamentou o juízo de primeiro grau, acompanho o posicionamento da SDG e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos PEDIDOS DE REEXAME ora interpostos, mantendo, via de consequência, o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, relativas ao exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.